

**PROCESSO Nº 2007/230779**

**INTERESSADO: José de Anchieta Magalhães Moreira**

**ASSUNTO: Consulta sobre incidência de Imposto sobre Serviços**

**EMENTA:** ISSQN - Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Serviço de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos. Local de Incidência do ISSQN. Elemento espacial do fato gerador.

## **1 RELATÓRIO**

### **1.1 Do Pedido e das Razões**

No presente processo, **José de Anchieta Magalhães Moréia - ME**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ com o nº 02.616.340/0001-03, requer parecer deste Fisco sobre a **incidência** do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) no serviço de montagem de máquinas e equipamentos, assim como acerca do **local de incidência** do imposto sobre este serviço e da possibilidade da dedução materiais aplicados no concerto de materiais.

A Consulente anexou ao seu pedido uma cópia do contrato celebrado com a empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A, cujo objeto do mesmo é o fornecimento e a prestação de serviço de instalação de 400 TUP's nas cidades do interior do Estado do Ceará.

Ainda sobre o citado contrato, consta no seu Anexo III que todos os serviços prestados são de instalação.

Pelo fato de a descrição do equipamento a ser instalado não ser clara, a Consulente foi intimada a esclarecer a natureza do equipamento citado, bem como, sobre quem fornecerá o equipamento a ser instalado.

Como resposta, a Consulente informou, via e-mail, que TUP significa Telefone de Uso Público e que a instalação é de equipamento fornecido pela contratante do serviço.

### **1.2 Da Consulta**

Sobre o **instituto da consulta**, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

A legislação municipal ao tratar do citado instituto, estabelece ainda, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo Único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72). A consulta deverá conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal ao tratar ainda da consulta, estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).



Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta-se que não foi encontrado entre as consultas já respondidas, caso análogo ao da Consulente.

Eis o **relatório**.

## **2 PARECER**

### **2.1 Da Incidência do ISSQN**

Para responder a indagação formulada, preliminarmente, cabem algumas observações sobre a incidência do imposto sobre serviços, senão vejamos:

- I. A obrigação de pagar o ISSQN, assim como qualquer outro tributo do Sistema Tributário Nacional, nasce com a ocorrência do **fato gerador** da obrigação tributária principal, que é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência (Art. 114 da Lei nº 5.172/66 – CTN).
- II. No caso do imposto sobre serviços, as situações previstas em lei, necessárias a ocorrência do fato gerador, são aquelas descritas na Lista de Serviços anexa à Lei complementar nacional nº 116/2003 e incorporadas à legislação municipal, que no caso do Município de Fortaleza isto se deu por meio da Lei complementar municipal nº 14/2003 e estão retratadas pelo Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591, de 01 de março de 2004.
- III. Conforme dispõe o art. 1º do Regulamento do ISSQN, o fato gerador do imposto ocorre pela efetiva prestação dos serviços constantes da sua Lista de Serviços anexa.
- IV. Para fins de verificação da incidência do imposto sobre o determinado fato econômico (prestação de serviço), assim como identificar o subitem da Lista que o mesmo se enquadra, conforme dispõe o § 4º do artigo 1º da LC 116/2003, retratado pelo inciso V do § 3º do artigo 1º do Regulamento do ISSQN, o que é relevante é a **natureza** ou a **essência do serviço prestado**, e não denominação dada a ele.

Feitas estas observações sobre a incidência do ISSQN passa-se agora à análise da espécie de serviço objeto do consulta formulada e do local de incidência do imposto municipal.

Conforme já relatado antes, a Consulente informa que irá prestar o serviço de instalação de Telefones de Uso Público nas cidades do interior do Estado do Ceará e que a instalação será de materiais e equipamentos fornecidos pela contratante do serviço e que apenas irá empregar cabos e conectores necessários a instalação dos equipamentos.

A espécie de serviço informado pela Consulente é previsto no subitem 14.6 da Lista de Serviços anexa ao Regulamento do ISSQN, nos seguintes termos:

*14.6. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.*

Em função da previsão legal transcrita, verifica-se que, pela natureza do serviço prestado pela Consulente, que ele é um serviço apto a sofrer a incidência do imposto, bastando para tanto, que haja a sua efetiva prestação para usuário final, e que este forneça o material a ser instalado. O que é o caso do serviço citado pela requerente, havendo, portanto, incidência do ISSQN na prestação do serviço contratado pela a TELEMAR.

Consta também serviço de instalação no subitem 7.02 da citada Lista de Serviços, no entanto, o serviço previsto neste subitem é de instalação de materiais e equipamentos necessários ao funcionamento das



construções previstas no subitem, como por exemplo, elevadores e centrais de ar condicionado. Ele faz parte do próprio serviço de construção, o que não é o caso do serviço prestado pela Consulente.

Sobre este serviço de instalação previsto subitem 7.02, o parágrafo único do art. 28 do Regulamento do ISSQN estabelece o seguinte:

*Art. 28. Para fins de incidência do ISSQN, conforme disposto no artigo 143 da Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972, são definidos como serviços:*

*(...)*

*Parágrafo único. Não são considerados como serviços de construção civil:*

*I – a instalação e a montagem de produtos, peças e equipamentos que não se incorpore ao imóvel e/ou que tenha funcionamento independente do mesmo;*

Pelo exposto, o serviço de instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que pode ser enquadrado no subitem 7.02, segundo o disposto na alínea “c” do inciso do artigo 28 do Regulamento do ISSQN, são os que visem instalar e/ou montar de produtos, peças e equipamentos que não tenham funcionamento isolado ao do imóvel.

Já os serviços que devem ser enquadráveis no subitem 14.06 da Lista de Serviços, ao contrário do citado anteriormente, conforme dispõe o dispositivo legal transcrito acima, são aqueles relativos à instalação e a montagem de produtos, peças e equipamentos que não se incorpore ao imóvel e/ou que tenha funcionamento independente do mesmo.

## **2.2 Do Local de Incidência do ISSQN**

O local de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), atualmente é tratado na legislação nacional, nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 116/2003, cuja definição foi recepcionada na íntegra pela legislação tributária municipal e está esculpido no artigo 2º do Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591, de 01 de março de 2004.

Pela disposição contida no artigo 2º do citado Regulamento, como regra geral, o ISSQN é devido no local do estabelecimento prestador ou na sua falta no domicílio do prestador do serviço. Esta a regra aplicada a grande maioria dos serviços da Lista de Serviços. Entretanto, existem exceções a esta regra geral. Nas exceções o imposto pode ser devido, conforme a espécie, no local da prestação do serviço ou no local do estabelecimento tomador do serviço.

O serviço de montagem de máquina e equipamentos, prestado pelo o Consulente, que conforme exposto deve enquadrado no subitem 14.06 da Lista de Serviços é um serviço devido no município sede do estabelecimento prestador do serviço. Ou seja, ele encontra-se na regra geral do local de incidência do imposto.

## **2.3 Da Impossibilidade de Dedução de Matérias da Base de Cálculo do ISSQN do Serviço de Instalação previsto no subitem 14.06**

Sobre a indagação da Consulente acerca da possibilidade de dedução de materiais da base de cálculo do ISSQN do serviço de instalação de Telefones de Uso Público, cabe observar que a única previsão de dedução de materiais da base de cálculo do ISSQN, é no caso dos serviços enquadrados nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviço e este não é o caso do serviço informado pela a Requerente.

Pelo exposto, não há possibilidade de dedução da Base de Cálculo do ISSQN, do valor dos materiais empregados na prestação do serviço de instalação de Telefones Públicos.



**Fortaleza**  
Prefeitura de

**Secretaria de Finanças**  
**Coordenadoria de Administração Tributária**  
**Célula de Gestão do ISSQN**

### **3 CONCLUSÃO**

Em função do exposto, considerando as disposições da Lei Complementar nº 116/2003 e do Regulamento do ISSQN e a natureza do serviço informado, o serviço prestado pela Consulente deve ser enquadrado no subitem 14.06 da Lista de Serviço e por isso, ele é devido no município do local do estabelecimento prestador do serviço e inexistente a possibilidade de dedução de materiais da base de cálculo do imposto.

É o **parecer** que ora submete-se a apreciação superior.

Fortaleza, 27 de novembro de 2007.

**Francisco José Gomes**

Auditor de Tributos Municipais

Mat. nº 45.119

#### **DESPACHO:**

1. De acordo com os termos deste parecer;
2. Encaminhe-se ao Secretário de Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**Jorge Batista Gomes**

Supervisor da SUCON

#### **DESPACHO DO SECRETÁRIO**

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;
2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**Alexandre Sobreira Cialdini**

Secretário de Finanças